



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2019, em que é recorrente o **Banco de Cabo Verde** e entidade recorrida a **Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 42/2022

### I - Relatório

1. O **Banco de Cabo Verde (BCV)**, Pessoa Coletiva de Direito Público, com sede social na cidade da Praia, Avenida Amílcar Cabral, Plateau, n.º 27, não se conformando com a decisão n.º 83/2019, proferida pela Meritíssima Juíza Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu a reclamação contra a não admissão do recurso de apelação interposto do Despacho do Exmo. Senhor Juiz do 3.º Juízo-Crime do Tribunal da Comarca da Praia, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, interpor o presente recurso de amparo constitucional, com base nos seguintes fundamentos:

2. A Comissão Nacional de Proteção de Dados sancionou o recorrente com uma coima única no valor de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), no âmbito de um processo de contraordenação por tratamento indevido de dados pessoais, tendo-lhe imputado a prática de três contraordenações previstas e punidas pelas disposições conjugadas dos artigos 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), 8.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, alíneas d) e f) e 34.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, todas da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

3. Não se conformando com a decisão a que se refere o parágrafo anterior, impugnou-a junto do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o qual, pela sentença proferida pelo 3.º Juízo Crime, confirmou a deliberação punitiva que havia sido proferida pela Comissão Nacional de proteção de dados;

4. Novamente inconformado, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, entretanto, não admitiu o recurso, com fundamento na sua extemporaneidade. Dessa decisão reclamou para a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento que a indeferiu e confirmou que o recurso tinha sido interposto extemporaneamente;

5. É, pois, contra essa decisão que veio apresentar o presente recurso de amparo e imputou à entidade recorrida, autora da Decisão nº 83/2019, de 22 de julho de 2019, ter-lhe violado o “direito de acesso à justiça”, na sua dimensão de “direito de audiência e defesa” e subdimensão de “direito de recurso”, previsto nos artigos 22º, nºs 1 e 2, e 35º, nº 7 da Constituição da República;

6. Termina o seu arrazoado pedindo que o Tribunal Constitucional:

- a) Declare que a interpretação constante da Decisão nº 83/2019 da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, de 22 de julho de 2019, relativa às disposições combinadas dos artigos 452º, n.º 1, e 408º do CPP, no sentido de, em caso de pedido de retificação, aclaração ou reforma da sentença penal (ou contraordenacional) por virtude de erro ou lapso no essencial, não suspender o início da contagem do prazo de recurso ordinário, restringe a extensão e o conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça, concretamente na dimensão “direito de audiência e de defesa” e subdimensão “direito de recurso”, tal como se alcance das disposições combinadas dos artigos 17º, nºs 2 e 3, 22º, nº 1 e 35º, nº 7, da Constituição da República e, nessa medida inconstitucional;
- b) Declare que a interpretação das disposições combinadas dos artigos 452º, nº 1 e 408º do CPP no sentido de que, face a um pedido de retificação, aclaração ou reforma da sentença penal ou contraordenacional, essencial ou não, o prazo do recurso ordinário só começa a correr depois da notificação ao requerente da decisão que se pronuncia sobre esse pedido, aplicando-se o disposto no artigo 596º, nº 1 do CPC, por não ser incompatível com a natureza do processo penal ou qualquer processo sancionatório, é a única que é compatível com a extensão e o conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça, concretamente na dimensão “direito de audiência e de defesa” e subdimensão “direito de recurso”, tal como

decorre das disposições combinadas dos artigos 17º, nºs 2 e 3, 22º, nº 1 e 35º, nº 7, da Constituição da República;

- c) Reconheça ao BCV a plena titularidade do direito de recurso e o direito de o exercer com a extensão e o conteúdo previsto no artigo 37º, nº 5, da Constituição da República;
- d) Declare que o direito fundamental de recurso do BCV foi violado pela Decisão nº 83/2019 da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento;
- e) Ordene à Presidente do Tribunal de Relação de Sotavento que profira nova Decisão que considere tempestivo o recurso ordinário interposto pelo BCV no Processo de Impugnação Judicial nº 34/217, que corre os seus trâmites pelo 3º Juízo-Crime do Tribunal da Comarca da Praia, deferindo, assim a reclamação do BCV.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o duto parecer constante de fls. 101 dos presentes autos, tendo formulado em síntese, as seguintes conclusões:

*“compulsados os autos alcança-se que não se coloca qualquer problema com a competência do tribunal, personalidade ou capacidade judiciárias do recorrente nem com a sua legitimidade ou patrocínio judiciário.*

*De igual modo, mostram-se esgotadas as vias ordinárias de recurso, já que tendo confirmado a não admissão do recurso, o despacho não é possível de recurso ordinário.*

*Destarte, não se vislumbra qualquer motivo impeditivo de admissibilidade do presente recurso de amparo.”*

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

## **II - Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán (Catarina Santos Botelho, A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217) quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, *“no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.”*

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo:

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

*O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.*

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, a decisão recorrida foi notificada ao recorrente no dia 30 de julho de 2019 (Doc. 9), confirmada pelo próprio recorrente e o recurso de amparo deu entrada na secretaria deste Tribunal no dia 16 de agosto. assim sendo, considera-se tempestiva a interposição deste recurso, atento o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

*b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

*“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.*

*2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”*

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

*a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

*b) Identificar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*

*c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

*d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

*e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

O recorrente identificou a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento como entidade recorrida, tendo-lhe imputado a violação do “*direito de acesso à justiça*”, na sua dimensão de “*direito de audiência e defesa*” e subdimensão de “*direito de recurso*”, previsto nos artigos 22º, nºs 1 e 2, e 35º, nº 7, da Constituição da República, por ter indeferido a sua reclamação, com fundamento na sua extemporaneidade.

A fundamentação do presente recurso traduz-se numa exposição factualmente exaustiva, o que se compreende se tivermos em conta a preocupação em relatar todos os factos integrantes dos sucessivos momentos processuais.

A petição de recurso em análise contém conclusões, nas quais se elencou por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

O recorrente termina a sua petição com um pedido de amparo que se afigura adequado para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais que considera terem sido violados.

Considera-se, pois, que o recurso em apreço está fundamentado conforme o disposto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

1. Com base na interpretação e aplicação conjugada do disposto n.º 1 do artigo 25.º do CPC, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar*” e o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo que estabelece que “*têm legitimidade para interpor recurso de amparo, o Ministério Público em representação dos menores, incapazes e as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelos actos ou omissão referidos no artigo 2.º, o Tribunal Constitucional tem reconhecido legitimidade para interpor recurso de amparo a pessoas singulares de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira e as pessoas coletivas de natureza privada sejam elas nacionais ou estrangeiras, sendo certo que a legitimidade das pessoas coletivas privadas depende do juízo de compatibilidade que tem que ser feito caso a caso entre os direitos fundamentais que alegam lhes terem sido violados e a natureza de pessoa jurídica coletiva privada.*

O Tribunal Constitucional já possui jurisprudência firme sobre esta matéria, designadamente, os Acórdãos n.º 4/2018, de 13 de março, e n.º 5/2018, de 22 de março, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, de 11 de abril de 2018 e o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 49, de 20 de julho de 2018, com destaque para este último, o qual ao desenvolver um pouco mais a fundamentação da sua posição, considerou que “*no caso em apreço, estamos não perante um indivíduo, mas sim perante uma pessoa coletiva privada estrangeira. Assim, impõe-se verificar a legitimidade em duas perspetivas: tendo em conta a titularidade de direitos fundamentais por parte de pessoas coletivas privadas, por um lado, e, por outro, tendo em conta a nacionalidade da pessoa coletiva. Apesar de não existir uma norma específica no direito constitucional cabo-verdiano a determinar a titularidade de direitos fundamentais por parte das pessoas coletivas privadas, admite-se que elas são titulares de direitos fundamentais que sejam compatíveis com a sua natureza. Esta posição não se afasta do que acontece em matéria de desenvolvimento recente do Direito comparado relevante. Por exemplo, na União Europeia, onde não só a maior parte dos Estados membros reconhece a titularidade de direitos fundamentais a pessoas jurídicas ou coletivas de direito privado, como também o próprio Tribunal de Justiça da União se tem pronunciado especificamente neste sentido.*

*Por outro lado, também não existe qualquer referência na Constituição cabo-verdiana à titularidade de direitos fundamentais por parte de pessoas coletivas privadas*

*estrangeiras. No entanto, o artigo 25º da CRCV reconhece o tratamento nacional aos estrangeiros e apátridas, salvos os direitos políticos e outros reservados aos nacionais. Neste sentido, o nº1 do citado artigo dispõe literalmente o seguinte: «Com exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos». Ora, se se reconhece a pessoas físicas estrangeiras a titularidade de direitos, liberdades e garantias, não se compreende por que razão tais direitos não possam ser reconhecidos igualmente a pessoas coletivas estrangeiras, que estejam em território nacional, desde que aqueles direitos sejam compatíveis com a natureza jurídica das pessoas coletivas. Aliás, neste sentido a Justiça Constitucional cabo-verdiana tem-se pronunciado a favor da legitimidade de pessoas coletivas. São disso exemplos os seguintes acórdãos do STJ, enquanto Tribunal Constitucional: Acórdão nº 4/ 1996 (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente); Acórdão nº 6/2000 (FRULIMA Lda v. Tribunal Judicial da Comarca da Praia) e ainda o seguinte acórdão do Tribunal Constitucional: Acórdão nº 4/2018 (Atlantic Global Asset Management, SA, v. Procurador-Geral da República)».*

2. No caso em apreço a legitimidade enquanto pressuposto para se admitir um recurso de amparo tem que ser aferida em relação não a uma pessoa singular, nem a uma pessoa coletiva privada, mas tendo em conta uma pessoa coletiva pública.

É verdade que, em 1996, quando ainda o Supremo Tribunal de Justiça exercia as funções do Tribunal Constitucional, admitiu um recurso de amparo interposto por uma pessoa coletiva de base territorial, Município do Sal, que é, sem dúvida uma pessoa coletiva de natureza pública. Acontece, porém, que no *Acórdão nº 4/ 1996 (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente)*, publicado no Site do Tribunal Constitucional, que admitira aquele recurso de amparo, não se discutiu a problemática da legitimidade das pessoas coletivas.

Portanto, é a primeira vez que, em Cabo Verde, e no âmbito de um recurso de amparo, se promove um debate sobre a legitimidade de pessoas coletivas públicas para a interposição do recurso de amparo.

3. Saber se o Banco de Cabo Verde tem legitimidade para interpor o presente recurso de amparo depende da resposta que se encontrar para as seguintes questões:

a) Qual é a natureza do recurso de amparo tal qual a sua configuração no texto da Lei Fundamental cabo-verdiana?

b) A natureza do recurso de amparo previsto na Constituição cabo-verdiana é compatível com o estatuto e as funções do Banco de Cabo Verde?

3.1. Para responder à primeira pergunta, é imperioso revisitar o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, que fixou a orientação segundo a qual *“o recurso de amparo, além de ser um mecanismo objetivo de proteção de direitos é igualmente uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual. E essa constatação é resultado natural da leitura do dispositivo constitucional que consagra esta figura jurídica atendendo que estabelece que “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei”.* Assim sendo, no caso de Cabo Verde o legislador constituinte teve a intenção de transcender a própria fonte de inspiração do instituto, a Constituição Espanhola, em que o amparo é reconhecido como mecanismo objetivo de proteção de direitos individuais, mas não como direito fundamental em espécie. [...] No nosso caso, sendo direito em si considerado, o direito ao amparo e as posições jurídicas fundamentais que dele emergem, nomeadamente de poder pedir a tutela de direitos, liberdades e garantias ao Tribunal Constitucionais lesados por qualquer poder público, no caso do judicial depois de não ter obtido proteção perante os próprios tribunais, e obtê-la através de decisão dotada de eficácia prática e simbólica, pode também ser protegido por via de um amparo, já que também, por motivos já discutidos em alguns momentos por este Tribunal, nomeadamente em sede de votos individuais, apesar de não ser estruturalmente direito, liberdade ou garantia, goza, até por maioria de razão de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias e, como tal, também é amparável.”

Tendo sido considerado direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais, mostra-se relevante chamar à colação a noção de

direitos, liberdades e garantias que o Acórdão n.º 10/2018, de 10 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, acolheu quando se debruçou sobre a natureza do direito de audiência e de defesa no âmbito do processo de contencioso administrativo.

Conforme aquele aresto, o direito de audiência e de defesa encontram-se expressamente previstos no n.º 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental, e sendo este inserido no capítulo I do Título II sobre Direitos, Liberdades e Garantias, o que lhes confere o estatuto de direito formal e materialmente constitucional, porquanto a norma que os prevê confere ao arguido posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem.

Trata-se duma conceção de direitos fundamentais centrada sobre os indivíduos, ou dito de outra forma, uma noção tradicional, individualista em que apenas os indivíduos poderiam ser titulares (sujeitos ativos) de direitos fundamentais.

Mesmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurarem uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, o campo de aplicação dos direitos fundamentais só poderia abranger as pessoas singulares e as pessoas coletivas de natureza privada. Equivale por dizer que os direitos fundamentais de que as pessoas coletivas privadas gozam são formulados para os indivíduos num primeiro momento, enquanto esfera de liberdade e de defesa perante as ameaças de ingerência dos poderes públicos, e que podem ser estendidos às pessoas coletivas privadas em razão da sua especialidade.

Trata-se, pois, em qualquer circunstância, de proteção, da promoção, da realização da pessoa humana, ainda que através de uma pessoa moral de natureza privada.

As pessoas coletivas públicas também podem ser titulares de direitos fundamentais?

Esta é uma questão antiga, polémica e até então sem uma resposta consensual.

Para o Tribunal Constitucional, considerando a história do surgimento dos direitos fundamentais e a sua função eminentemente como direito de defesa perante o Estado é, no mínimo, duvidoso que os direitos fundamentais possam ser estendidos às pessoas coletivas públicas, na medida em que não se compreenderia como é que o Estado e outras pessoas coletivas públicas poderiam ter direitos fundamentais perante si mesmos.

Mais pacífico entre nós é o reconhecimento de que a Lei Fundamental assegura garantias institucionais a determinadas pessoas coletivas públicas, como, de resto, ocorreu, quando o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 01/2017, de 12 de janeiro (*constitucionalidade do artigo 13.º da Lei da Taxa Ecológica que estabelece o regime de gestão, consignação e destinação das receitas arrecadadas*), publicado no Boletim Oficial, I Série n.º10, de 27 de fevereiro de 2017, considerou que *a garantia institucional da autonomia municipal encontra guarida explícita na Lei Fundamental desta República e que é tão importante para se resolver a questão concreta que ilustres deputados trouxeram ao conhecimento deste Tribunal. Nesta conformidade, o Município em Cabo Verde não pode ser considerado como menos do que uma realidade histórica, simbólica, social e institucional essencial sempre presente no espírito do povo cabo-verdiano, corporificador que foi das suas manifestações políticas pelo menos até ao século XVIII, e instrumento privilegiado de concretização dos seus mais básicos interesses comunitários assentes na organização, gestão e desenvolvimento locais.*

[...]

*Apesar do declínio de décadas, este sinal manteve-se indelével no coração e na alma dos crioulos até ser recuperado pela Constituição de 1992 por decisão do poder constituinte originário que lhe deu corpo. Destarte, haverá poucas instituições que podem reivindicar uma proteção garantística tão forte como os municípios. Disso decorrendo, naturalmente, efeitos importantíssimos, que, em concreto, devem vincular o legislador, reduzindo substancialmente o seu poder de conformação, pois, a ele não se permite adotar soluções que desfigurem a instituição ou que atinjam o seu núcleo essencial, admitindo-se que só a possa afetar em casos legítimos em que se possa invocar finalidade legítima e sempre de modo proporcional.”*

Também relativamente à comunicação social, a Constituição da República, pela via do artigo 60.º, assegura às pessoas coletivas públicas que operam nesse sector a garantia institucional que consiste na existência e no funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão, com isenção e independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, o que lhes garante uma proteção acrescida ao direito à liberdade de expressão e de informação consagrados no artigo 48.º da Lei Fundamental.

### **3.2. A natureza do recurso de amparo previsto na Constituição cabo-verdiana é compatível com o estatuto e as funções do Banco de Cabo Verde?**

Tendo sido considerado direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e considerando que o Banco de Cabo Verde é uma pessoa coletiva de direito público mostra-se pertinente questionar se se lhe deve reconhecer legitimidade para interpor recurso de amparo.

Nos termos do artigo 92º da Constituição, *“O Banco de Cabo Verde é o banco central, detém o exclusivo da emissão de moeda, colabora na definição das políticas monetária e cambial do Governo e executa-as de forma autónoma, exercendo as suas funções nos termos da lei e das normas e compromissos internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vincule.”*

O Banco de Cabo Verde é, por conseguinte, um órgão constitucional a quem a Lei Fundamental atribuiu funções clássicas do próprio Estado como as de emissão da moeda e de colaboração na definição das políticas monetária e cambial do Governo.

Por seu turno, a Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, entretanto alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 4 de abril, apenas no que diz respeito ao artigo 30º, caracteriza-o como pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Conforme o disposto no artigo 5.º de sua Lei Orgânica, o Banco de Cabo Verde rege-se pelas disposições da presente lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito e pelas demais normais e princípios do direito privado.

Todavia, quando exerce os poderes públicos de autoridade são-lhe aplicáveis as normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos, regulamentos, procedimento e processo administrativos.

Pelas funções que o Banco Central recebeu diretamente da Constituição e melhor densificadas na respetiva Lei Orgânica, não parece defensável que esta entidade constitucional possa ser considerada uma realidade sociologicamente distinta do *Estado-poder* e com interesses específicos. Por outro lado, não se concebe que o Banco Central esteja numa relação de subordinação ou dependência do Estado.

Sendo o amparo um direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e o Banco de Cabo Verde uma pessoa coletiva de direito público, não se lhe pode reconhecer a titularidade do direito fundamental ao amparo.

Pois, reconhecer legitimidade ao Banco de Cabo Verde para interpor recurso de amparo contra um ato do poder público seria o mesmo que reconhecer ao próprio Estado ou aos seus órgãos de soberania, máxime o Governo, o direito ao recurso de amparo perante si mesmo, o que seria um paradoxo, tendo em conta o objeto definido pelo artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e habeas data: ” *Só podem ser objeto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.*”

Não significa que o Banco de Cabo Verde, enquanto parte no processo que correu seus termos nos tribunais, estivesse impedido de lançar mão de princípios constitucionais objetivos, como os de acesso à justiça e da tutela efetiva, e suscitar a fiscalização concreta do sentido com que se aplicou a norma com base na qual não se admitiu o seu recurso ordinário. Pois, o seu estatuto e as funções do Estado que exerce não se mostram incompatíveis com o recurso constitucional de controle concreto da constitucionalidade que incide sobre normas ou sentidos normativos aplicados na decisão impugnada; que permite que o Tribunal Constitucional recorra a qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos em causa; que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza objetiva ou subjetiva e cujo objeto são atos normativos e não condutas dos poderes públicos.

Por tudo o que fica exposto, e em especial pela incompatibilidade entre a natureza do amparo constitucional, o estatuto e as funções do Estado que o Banco de Cabo Verde exerce, não se lhe reconhece legitimidade para interpor o presente recurso de amparo, o qual constitui, por regra, uma reserva dos particulares.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

No caso em exame, a falta de legitimidade do recorrente afigura-se insuprível.

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso.

Portanto, verificada a falta de legitimidade do Banco de Cabo Verde, não se pode admitir o presente recurso de amparo.

### **III - Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de novembro de 2022.

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de novembro de 2022.

O Secretário,

*João Borges*